



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 404/2022	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 55323/2016	Processo: 449014/21
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83, ANEXO I, CÓDIGOS 122, 129 e 130 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Somai Nordeste	CNPJ: 22.673.347/0001-38
MUNICÍPIO(S): Montes Claros/MG	ZONA: Rural
Auto de fiscalização nº: 082318/2016	DATA: 19/08/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.475.756-1	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER DE RECURSO Nº 404/2022

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	55323/2016
Nº do Processo:	449014/21
Nome/Razão Social:	Somai Nordeste
CPF/CNPJ:	22.673.347/0001-38

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	19/08/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código nº 122	Foi observado o lançamento ao solo, sem o devido tratamento dos efluentes industriais oriundos do setor de classificação de ovos, bem como o efluente gerado na lavagem do pente de ovos, sendo observado o acúmulo de restos de ovos e odor forte de cloro e ovo podre no local de lançamento.
Código nº 129	No empreendimento está sendo realizado a disposição <i>in natura</i> / sem tratamento prévio de resíduos sólidos classe I e II a céu aberto em diversos locais.
Código nº 130	Durante a fiscalização técnica foram observadas diversas áreas onde ocorreu queimada de resíduos sólidos classe I e II no empreendimento.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 Valor: R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos).	
Embargo parcial ou total de obra ou atividade: inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Descrição: Embargo total das atividades do empreendimento com apresentação de cronograma para desativação no prazo de cinco dias. O tempo para desativação não poderá ultrapassar 90 dias.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 17/12/2021	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 14/01/2022	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Resumo da Argumentação:

- Que houve prescrição intercorrente.
 - Que a decisão é nula por vício de motivação.
 - Que houve perda do objeto do embargo.
- Que não foi advertido previamente nos termos do art. 72 da Lei 9.605/1998.

Resumo dos Pedidos:

Requer anulação do auto de infração.
Requer aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “a” e “e”.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Que houve prescrição intercorrente.

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

4.2 – Que a decisão é nula por vício de motivação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitidas no processo administrativo está a motivação *aliunde* ou *per relationem*, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

Nesse sentido, o Decreto nº 44.844/08, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, prevê, no artigo 38, que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”.

Por conseguinte, o parecer AGE nº 14.674/2006 explica que (...) é possível a chamada motivação *aliunde* ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.

Ainda em relação à motivação *aliunde*, cite-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E CURSO DE APRIMORAMENTO MÉDICO. EQUIVALÊNCIA. ATO MINISTERIAL HOMOLOGATÓRIO. ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Impõe-se, contudo, a motivação contextual ou não do ato. Vale dizer, no mesmo documento ou através de referência identificadora sobre as razões que o inspiraram.

Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados, para anular o ato impugnado.

(STJ - MS 2649/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 23.11.1993, DJ 07.02.1994 p. 1092.)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA
CORPORAÇÃO – SINDICÂNCIA REGULAR - AMPLA DEFESA
E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS EM SEDE DE
PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO -
PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

Inexiste ilegalidade em ato de exclusão do policial militar dos quadros da corporação, desde que tenha resultado de sindicância e do processo administrativo disciplinar, regularmente instaurado, em que tenham concluído pela incompatibilidade da conduta do indiciado com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, e, ainda, se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se exige que a motivação do ato seja sempre contextual, ou seja, que tenha sido registrada no mesmo documento em que se encontra o ato motivado, sendo perfeitamente possível a motivação "aliunde" ou "per relationem", manifestada em local distinto, desde que mereça a devida publicidade. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, embora transcenda a observância dos aspectos meramente formais acerca da existência da causa indicada no próprio ato administrativo e a apreciação dos aspectos intrínsecos do ato, exceto quanto à sua conveniência e oportunidade, encontra limite na área do mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, ou se houve "adoção de alguma medida exorbitante da lei".

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.286.508-7/00, Rel. Desembargadora Jurema Brasil Marins Miranda, Quarta Câmara Cível, publicado em 15/10/2002.)

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

4.3 – Que houve perda do objeto do embargo.

O art. 74 do Decreto 44.844/2008 dispõe o seguinte sobre a penalidade de embargo de obra ou atividade:

Art. 74 - O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º - O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

regularização.

§ 2º - O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º - Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§ 5º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

§ 6º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Nos termos do citado dispositivo o embargo deve ser restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade, ou não correlacionadas com a infração. De fato reside razão ao autuado ao questionar o embargo total do empreendimento, já que não há indicação no auto de infração que as atividades que geraram poluição ou degradação eram em todas as atividades, ao contrário, o que é informado é que se referia a algumas atividades e alguns locais, de forma que a penalidade de embargo foi aplicada de forma excessiva, para toda a área.

Destaca-se que posteriormente a lavratura do auto de infração o autuado obteve a licença para operar a atividade, o que demonstra que regularizou a área objeto da autuação. Dessa forma, sugiro pela retirada da penalidade de embargo, já que a área está atualmente regularizada.

4.4 – Que não foi advertido previamente nos termos do art. 72 da Lei 9.605/1998.

O autor afirma que o Art. 72 da Lei nº 9.605/1998 dispõe que a multa deverá ser aplicada somente quando o agente, advertido por irregularidade, deixar de saná-las em prazo determinado. No entanto, não foi previamente advertido pelos agentes autuantes. Assim, afirma que a aplicação da multa pelos agentes ofendeu o princípio da legalidade, porquanto sua aplicação se encontra condicionada a uma prévia e necessária advertência, o que não foi observado, como se verifica do Processo Administrativo.

Neste ponto, observa-se que, no Estado de Minas Gerais, a Lei ambiental nº 20.922/13 prevê, em seu art. 106, § 1º, que "a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.". Por outro lado, no § 2º, inciso II, há a previsão de que a multa simples será aplicada sempre que o infrator praticar infração grave ou gravíssima.

A mesma lei ainda afirma, em seu art. 105, §2º, incisos II e III, que "o regulamento desta Lei detalhará o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções" e "a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade."

À época dos fatos, o regulamento dessa lei era feito pelo Decreto nº 44.844/08, atualmente



revogado pelo Decreto nº 47.383/18. Em ambos, há a replicação do conteúdo legal no que tange à aplicação de advertência apenas para infrações classificadas como leves, nos arts. 58 e 75, respectivamente.

Nota-se que a autuação ora contestada se deu por prática de infrações classificadas pelo regulamento como grave e gravíssima, pelo princípio da legalidade, deve, o agente autuante, seguir o disposto na lei nº 20.922/13, aplicando-se multa simples quando o infrator praticar infração grave ou gravíssima.

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do princípio da legalidade pelos agentes públicos, pelo contrário, foi observado estritamente o disposto pela lei estadual vigente

4.5 – Dos pedidos

Requer anulação do auto de infração.

Os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

Requer aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “a” e “e”.

O inciso “a” indica que será reduzido em 30% o valor da multa nos casos em que as medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente sejam realizadas de modo imediato, não há informação no auto de fiscalização de que o autuado tenha agido de modo imediato. O autuado também não comprova que tal situação tenha ocorrido. Dessa forma, não é possível aplicação da atenuante.

Quanto ao inciso “e” é requisito para redução do valor da multa que o autuado tenha colaborado para solução dos problemas advindos da sua conduta. Nesse caso a concessão da licença meses após a lavratura do auto de infração demonstra que o autuado buscou regularizar as áreas objeto da autuação, dessa forma sugiro pela aplicação da atenuante com redução em 30% do valor da multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados no recurso, para aplicação da atenuante prevista no art. 68, I “e” e desembargo do empreendimento, uma vez que já foi regularizada a situação.